



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16045.000240/2010-16
RESOLUÇÃO	2402-001.450 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYLVIO DE SAMPAIO LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se manifeste, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra acórdão da DRJ que, por unanimidade, rejeitou impugnação apresentada pelo ora Recorrente. Por bem narrar os fatos, reproduzimos o relatório da Resolução 2402-001.086

Em face do contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 151/154, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2006 exercício 2007 que lhe exige um crédito tributário de R\$ 736.931,74.

Por meio do referido lançamento foi constatada a compensação indevida do imposto retido na fonte no valor de R\$ 479.917,33, correspondente aos rendimentos auferidos em função de ação trabalhista movida contra o Banco Nossa Caixa S.A, CNPJ: 43.073.394/000110.

Em 22/07/2010, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 146 alegando que auferiu o valor líquido de R\$ 1.267.064,13, tendo sofrido a retenção de R\$ 479.917,33.

Acredita que o imposto deveria ser repassado para a Receita Federal através da fonte pagadora.

Ao julgar a impugnação, em 8/5/14, a 17ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua improcedência, consignando a seguinte ementa no decism:

DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AÇÃO TRABALHISTA.

Tendo em vista que não consta nos autos a comprovação de que tenha havido o recolhimento do imposto de renda correspondente a rendimentos auferidos em função de ação trabalhista, há que se manter a glosa efetuada no lançamento

Cientificado da decisão de primeira instância, em 28/8/14, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 181, o Contribuinte, por meio de seus advogados (procuração de fl. 191), interpôs o recurso voluntário de fls. 183 a 190, em 10/3/15, alegando o que segue:

- A responsabilidade pelo recolhimento do IRRF do Recorrente é do Banco do Brasil S/A, que encampou o Banco Nossa Caixa S/A;

- Nesse sentido, deveria o Banco do Brasil S/A recolher aos cofres da Receita Federal o montante original de R\$ 479.917,33, emitindo o respectivo DARF;

- Não há como cobrar do Recorrente esse montante, pois está à disposição da Justiça, sob depósito judicial vinculado ao processo trabalhista de origem

O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informasse qual foi o desfecho do processo judicial nº 3.103/1992 e se o Imposto de Renda Retido na Fonte, discutido no presente processo, foi liberado para compensação na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício 2007, ano calendário 2006.

A Receita Federal intimou o contribuinte, apontando os questionamentos trazidos por este colegiado.

Em resposta o recorrente junta informações, às folhas 227 a 245.

A informação fiscal produzida dá conta de um pagamento efetuado em 2017/ apontado na Declaração de 2018 do recorrente, no caso a cônjuge e inventariante do espólio do Sr. Sylvio, complementando as informações prestadas.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento,

A partir da análise das informações trazidas, observa-se, no documento as fls 241 a 243, um quadro da ação trabalhista que aponta as bases de cálculo para retenção do imposto de renda vinculado ao processo.

12ª VÍSP - Atualização de valores Planilha 01

Processo: 3103/1992

01/05/2005	data inicial dos juros
01/05/2005	data inicial dos cálculos
01/08/2006	data final
745.679,01	Principal (excluídos os juros)
688.143,24	juros remanescentes

BASE DE CÁLCULO DE INSS	
745.679,01	INSS SEGURADO
BASE DE CÁLCULO DE IR	
Multa: sigla de má fé %	
2	data
edital - centavos	data
6.350,00	non. Per.
15,00	%: percentagem dos juros

PRINCIPAL	corrigido	769.936,86	48,24%
	juros	115.490,53	7,24%
	juros remanescentes	710.526,39	44,10%
	total	1.595.956,78	100,00%
	corrigido	0,00	
	juros	0,00	
	total	0,00	

BASE DE CÁLCULO DE INSS ATUALIZADA	
INSS SEGURADO ATUALIZADO	0,00
BASE DE IR ATUALIZADA	769.936,86
BASE DE CÁLCULO DE IR - INSS SEGURADO	769.936,86
ALÍQUOTA	27,50%
PARCELA A DEDUZIR (INST. NORM 1127)	98.003,10
VALOR DO IMPOSTO DE RENDA	113.729,54
INSS - totais de má fé	0,00
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00
HONORÁRIOS PERICIAIS	6.400,15
CUSTAS	0,00
IMESP	0,00
TOTAL	1.602.356,91
em	21/08/2006

RESUMO DOS CÁLCULOS EM: 01/08/2006	
VALOR BRUTO DEVIDO	1.595.956,78
IMPOSTO DE RENDA	113.729,54
INSS SEGURADO	0,00
CRÉDITO LÍQUIDO DO RECLAMANTE	1.482.227,23
INSS empresa	20,00%
SAT	3,00%
INSS terceiros	5,80%
Soma INSS	20,00%
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	0,00
HONORÁRIOS PERICIAIS	6.400,15
CUSTAS	0,00
EMOLUMENTOS	0,00
IMESP	0,00
DÉBITO TOTAL DA EXECUTADA	1.602.356,91

EMOLUMENTOS	
LEI 10.537 de 27/08/2002	
Mandados	
Agravos	
Embargos	
RRI	
Carta Ajudic.	
RRI	
Carta Ajudic.	

ÍNDICE = 1,032531217

INSTRUÇÃO NORMATIVA 1127	
DEDUÇÃO IR	
Nº MESES	195
Parcela a deduzir	502,58
Total a deduzir	98.003,10

RECOLHIMENTOS	
ATUALIZ. ATE	01/08/2006
TOTAL IR	113.729,54
INSS SEGURADO	-
INSS EMPRESA	-
SAT	-
INSS TERCEIROS	-
TOTAL INSS	-

VALORES EM 01/08/06	
PRINCIPAL	769.936,86 48,24%
JUROS	826.019,91 51,76%
Soma (S1) =	1.595.956,78 100,00%
Hon. Adv. S/P	0,00 0,00%
Hon. Adv. S/T	0,00 0,00%
Soma (S2) =	0,00 0,00%
Total S1 + S2	1.595.956,78
Data Depósito	01/08/06
Valor	1.267.566,71
Fls.	1190

VALORES EM 01/08/06	
VL. PAGO	1.267.566,71 100%
% PRINCIPAL	611.511,76 48,24%
% JUROS	656.054,95 51,76%
SALDO DE PRINCIPAL	158.425,10
SALDO DE JUROS	189.594,25

Da leitura deste documento, depreende-se que a base adotada para a determinação do IR a ser retido do recorrente apresenta disparidade em relação aos valores declarados, sobremaneira por tratar-se de um extenso período (195 meses).

Neste contexto, necessário avaliar se, à luz dos documentos trazidos pela inventariante do recorrente na resposta à intimação fiscal, de fato, a declaração apresentada de fato estaria representando corretamente os fatos narrados no processo judicial que acabam resumidos no quadro citado.

Assim entendo necessário que, a bem da garantia da verdade material, proponho a conversão deste julgamento em diligência que os presentes autos retornem à unidade da Receita Federal do Brasil, a fim de esclarecer questões atinentes aos novos documentos trazidos, que de certa forma colidem com o retratado na declaração de IRPF que origina a presente autuação.

Considerando que, destacada a distância do fato gerador ao momento atual, se observa que na etapa inicial do processo, os documentos de que dispunha a autoridade lançadora permitiram a produção do lançamento fiscal conforme retratado nos autos. Todavia, à luz de novos fatos, importa não somente ao julgador, mas ao contexto da administração tributária, preservar a conexão plena do lançamento com a verdade material.

A proposta de conversão em diligência visa esclarecer, de modo fundamentado e com apresentação de documentos probatórios, os seguintes pontos específicos:

- 1) Os valores referentes ao depósito (devolução de valores à justiça do Trabalho) comprovados foram considerados fins para recálculo dos valores de IRPF devido pelo recorrente?
- 2) Constatada no quadro trazido uma diferença entre o valor total da execução, declarado pelo recorrente e os valores utilizados para cálculo pela Justiça do Trabalho, questiona-se se este decorre de RRA (195 meses) ou de metodologia de cálculo adotada ou ainda de erro no preenchimento da declaração?

Entendendo a autoridade fiscal pela necessidade de, com base nos documentos apontados, revisar os cálculos do lançamento em litígio, se produza informação fiscal, dando ciência à recorrente e abrindo prazo de 30 dias para manifestação, se assim o desejar

É como voto

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria